

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0572/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0572/1999 DE 10/11/99

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS NEDER

E N E N T A :

DISPÕE SOBRE PADRÕES TÉCNICOS PARA A AQUISIÇÃO DE LEI
TE EM PÓ PELOS PROGRAMAS INSTITUCIONAIS PROMOVIDOS PE
LA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O B S E R V A C O E S :

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:35:14

00000016986-21



ARQUIVADO EM 03/01/20

MARIA GISELE DE SOUZA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de	proc.
n.º	572	de	1999
<i>Ad</i>			

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE AS COMISSÕES DE 10 NOV 1999
<i>Constituinte</i>
<i>Adm. Pública</i>
<i>Ind. e S. Urb. e Abast.</i>
<i>Finanças e Planejamento</i>
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - TPL
01-0572/1999

Dispõe sobre padrões técnicos para a aquisição de leite em pó pelos programas institucionais promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

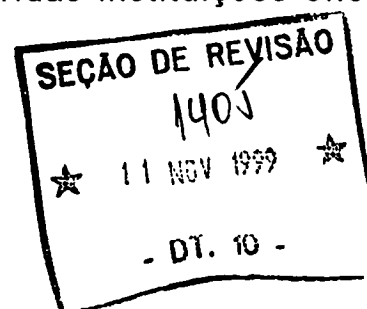
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os programas institucionais da Prefeitura Municipal de São Paulo que incluam a distribuição de leite em pó, em qualquer de suas variedades quanto ao teor de gordura, adicionados ou não de vitaminas e sais minerais, somente poderão adquirir este produto a partir de matéria-prima láctea de origem exclusivamente nacional.

Parágrafo Único - O leite em pó integral a ser fornecido a esses programas institucionais deverá apresentar teor mínimo de Proteína Total, determinado de acordo com parâmetros e metodologia oficiais do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º - Será exigida das empresas participantes de licitação pública para fornecimento dos produtos especificados no art. 1º a apresentação de Laudo de Análises Laboratoriais emitido pelo órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou por ele credenciado, atestando atendimento às especificações contidas nesta lei.

Parágrafo Único - As determinações analíticas que não são realizadas nas referidas instituições oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data () rubricado(s) sob n.º 225 e fôlha criação sob n.º 6 12/11/99 a 1

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	572	de 1999
CD		

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

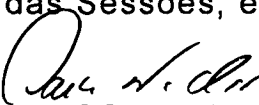
ou credenciadas poderão ser solicitadas pelas empresas a outras instituições, mediante prévia consulta e anuência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

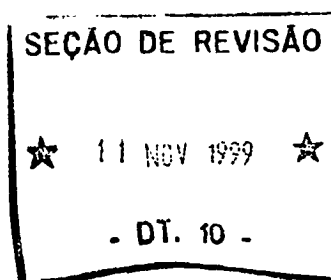
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER

Vereador/PT





Câmara Municipal São Paulo

Folha n.º	23	de	pro.
n.º	572	de	1999
de <i>Ad</i>			

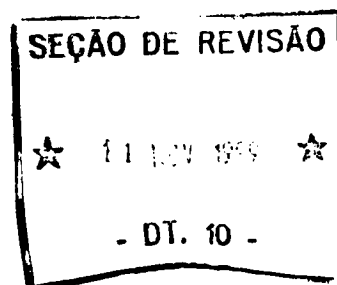
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa adequar as aquisições de leite em pó, no âmbito de programas institucionais promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, à Instrução Normativa nº 11, de 9 de setembro de 1999, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que estipula que este produto deve, além ser adquirido a partir de matéria-prima láctea de origem exclusivamente nacional, apresentar teor mínimo de Proteína Total (N x 6,38) de 25g/100g (vinte e cinco gramas por cem gramas) e seguir outros parâmetros que vierem a ser editados.

Tal Instrução Normativa, conforme declaração do próprio Ministro da Agricultura e do Abastecimento, Sr. Marcus Vinícius Pratini de Moraes, objetiva estimular o setor a aumentar a produção brasileira de leite. Além disso, para o Ministro, "tão importante quanto incentivar o aumento da produção leiteira nacional é assegurar o consumo de leite de boa qualidade pela população assistida nos programas governamentais".

No Estado de São Paulo, a atividade leiteira é composta de 120.000 produtores, proporcionando mais de 500.000 empregos diretos. Assim, o presente projeto pretende contribuir para o aumento da produção de leite nacional, principalmente, no Estado de São Paulo, além de garantir padrões mínimos de qualidade ao produto ofertado à população.



Ministério da Agricultura e do Abastecimento

Processo nº	04	de proc.
nº	512	de 1999
Ed		

Adelina Cigone

mentar

GABINETE DO MINISTRO

Registro 100.406

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 9 DE SETEMBRO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.004018/99-37, resolve:

Art. 1º Os Programas Institucionais do Governo Federal, financiados com recursos do Tesouro Nacional, que incluam a distribuição de Leite em Pó em qualquer de suas variedades quanto ao teor de gordura, elaborado de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos em Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade específico e adicionados ou não de vitaminas e sais minerais, de acordo com especificações próprias dos processos de Licitação Pública, somente poderão adquirir este produto a partir de matéria-prima láctea de origem exclusivamente nacional.

Parágrafo Único. O Leite em Pó Integral a ser fornecido a esses Programas Institucionais, além de atender às demais especificações de seu Regulamento Técnico, deverá apresentar teor mínimo de Proteína Total (N x 8,38) de 25g/100g (vinte e cinco gramas por cem gramas), determinada de acordo com metodologia oficial do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 2º Será admitido em tais Programas Institucionais o fornecimento de Preparados à base de Leite em Pó, contendo outras sólidas de origem láctea, desde que oriundos de produção exclusivamente nacional, adicionados ou não de vitaminas e sais minerais ou, ainda, de outras substâncias alimentícias.

Parágrafo Único. Esses Preparados deverão apresentar em sua composição um teor mínimo de proteína láctea não inferior a 15g / 100g (quinze gramas por cem gramas);

Art. 3º Será exigida das empresas participantes de Licitação Pública para fornecimento dos produtos especificados nos arts. 1º e 2º, a apresentação de Laudo de Análises Laboratoriais emitido pelo órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou por ele credenciado, atestando atendimento às especificações contidas nesta Instrução Normativa. As determinações analíticas que não são realizadas nas referidas instituições oficiais ou credenciadas poderão ser solicitadas pelas empresas e outras instituições, mediante prévia consulta e anuência da MA.

Art. 4º A Secretaria de Defesa Agropecuária, através do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, bairá Instruções Normativas visando estabelecer métodos para controle da produção de origem nacional de leite em pó e de outros derivados lácteos que possam vir a integrar a composição ou a formulação dos produtos especificados nas licitações promovidas pelos Programas Institucionais, bem como estender aos Preparados mencionados no art. 2º, os requisitos mínimos de Identidade e qualidade microbiológica especificados no Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Leite em Pó de que trata a Portaria 389 / 87.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES

(Of. nº 177/99)

SEÇÃO DE REVISÃO



- DT. 10 -

Leite importado é vetado em compra oficial

Decisão anunciada pelo ministro da Agricultura visa estimular produtor nacional

VÂNIA CRISTINO

BRASÍLIA - A partir de agora os programas sociais do governo só utilizarão leite em pó nacional. O anúncio da medida, que visa garantir maior renda para os produtores ao mesmo tempo que estimula o consumo de leite em pó pelas camadas sociais menos favorecidas, foi feito, ontem, pelo ministro da Agricultura e do Abastecimento, Marcus Vinícius Pratini de Moraes.

Durante a abertura oficial da Expointer/99, em Esteio, no Rio Grande do Sul, o ministro assinou instrução normativa determinando que os programas institucionais do governo, financiados total ou parcialmente com recursos do Tesouro Nacional, só usem leite em pó feito a partir de matéria-prima de ori-

gem nacional.

Pratini de Moraes explicou que o produto, a ser comprado mediante licitação, precisará atender os requisitos mínimos estabelecidos em regulamento técnico pelo Ministério da Agricultura. "Com isso estamos estimulando o setor a aumentar a produção brasileira de leite", destacou Pratini de Moraes.

O ministro lembrou que essa não é a única medida adotada pelo governo em benefício dos produtores. Recentemente foi criado o Programa de Modernização do Setor Leiteiro, que prevê a liberação, em cinco anos, de R\$ 1 bilhão pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a compra de equipamentos. Neste ano o financiamento será de R\$ 200 milhões.

Para Pratini de Moraes tão

importante quanto incentivar o aumento da produção leiteira nacional é assegurar o consumo de leite de boa qualidade pela população assistida nos programas governamentais.

Segundo o ministro, a meta do governo é a de garantir pelo menos dois copos diários de leite para os participantes dos programas sociais, conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde.

De acordo com os dados do Ministério da Agricultura o consumo de leite por habitante, no Brasil, é de 136 litros por ano. Nos Estados Unidos o consumo é de 250 litros por habitante/ano. "Se o consumo brasileiro se igualasse ao dos Estados Unidos, a demanda de leite aumentaria 106% no mercado nacional", frisou Pratini de Moraes.

BRASILEIROS
CONSUMEM
136 LITROS
AO ANO

SEÇÃO DE REVISÃO

11 NOV 1999

- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 572 de 19 99 12 / 11 / 99 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 12-11-99
PL. 239/98, 679/98,

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12/11/99
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *12/11/99* às *15h*

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Senhor *ITALO OLIVEIRA*
Presidente

Em *30* de *Novembro* de 19*99*

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07

Em

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL nº 572/99.
22/11/99

O projeto de lei nº 572/99, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa dispor "sobre padrões técnicos para aquisição de leite em pó pelos programas institucionais promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo".

Referida propositura reproduz, na esfera municipal, exigências já impostas pelo Governo Federal, conforme Instrução Normativa nº 11, de 09 de setembro de 1999, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Trata-se de forma de atuação do Estado no domínio econômico. É a atividade reguladora (normatizar, fiscalizar, incentivar e planejar) atribuída, constitucionalmente, à União, aos Estados e aos Municípios.

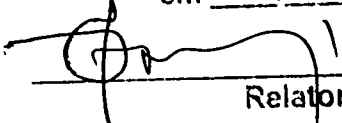
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria encontra amparo nos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI e 174 da Constitucional Federal; artigo 117, da Constitucional do Estado; na Lei Federal nº 8666/93; e nos artigos 13, I e 129, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

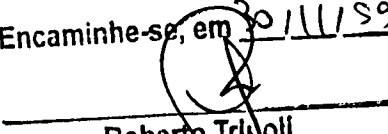
PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.


Marileza Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

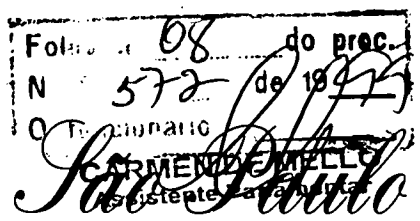
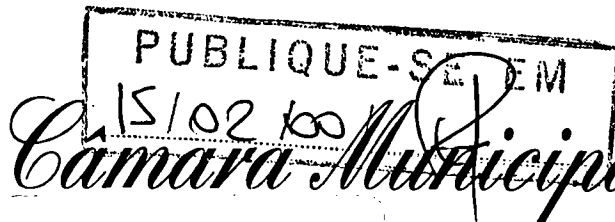

Relator

Encaminhe-se, em 30/11/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

À MADA M... DE SA PAULO
F. G...
Data n 08 / 16 or 2000


CARMEM DE MELLO
Assistente Parlamentar



16 - PAR
16-0108/2000

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 572/99.

O projeto de lei nº 572/99, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa dispor "sobre padrões técnicos para aquisição de leite em pó pelos programas institucionais promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo".

Referida propositura reproduz, na esfera municipal, exigências já impostas pelo Governo Federal, conforme Instrução Normativa nº 11, de 09 de setembro de 1999, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Trata-se de forma de atuação do Estado no domínio econômico. É a atividade reguladora (normatizar, fiscalizar, incentivar e planejar) atribuída, constitucionalmente, à União, aos Estados e aos Municípios.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria encontra amparo nos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI e 174 da Constitucional Federal; artigo 117, da Constitucional do Estado; na Lei Federal nº 8666/93; e nos artigos 13, I e 129, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/02/2000

ecsa/pl0572-9

17 - RELCOM
17-0054/2000

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 18/02/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 21.02.00 às 18 h.

MSS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Corneio Lopes

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

08 / 05 / 00
Leandro Pinheiro
PRESIDENTE

REGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de Informação
elaborado sob folha — n.º 09 —

Em 29/12/00

MSS.
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -09-

do processo nº 572 de 19 99 29 12 00 (a) MS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

MS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>09</u> fls.
Arquivo em	<u>03.01.2001</u>
O Func.º	<u>MS.</u>
MARIA ISABEL DOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica - Substituta	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 10.241 e folha de informação
sob nº 12. 21/02/2007

BENVINDO DANILON L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

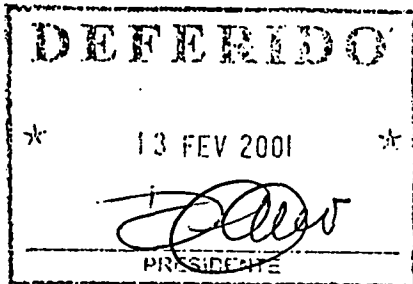
Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cx.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

Folha nº 10 do Processo
nº 572 de 1999
BENVINDO DANIEL CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101.258

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0084/2001

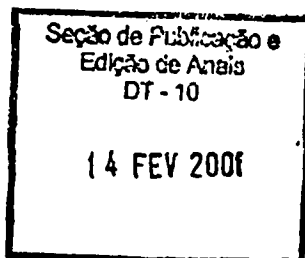


Requer o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Carlos Neder.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria do Vereador **CARLOS NEDER**:

- PLO 05/00;
- PDL 41/00;
- PL 356/00;
- PL 365/00;
- PL 595/99;
- PL 35/00;
- PL 83/00;
- PL 330/00;
- PL 568/99;
- PL 572/99;
- PL 783/98;
- PL 167/99;
- PL 278/99;

- PL 222/99;
- PL 493/98;
- PR 03/98;
- PL 340/98;
- PL 567/98;
- PL 32/99;
- PL 239/98;
- PR 05/97;
- PL 899/97;
- PL 547/97;
- PL 203/98;
- PL 920/97;
- PL 986/97;





Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

Folha nº 17 do Processo
nº 572 de 1999
SENIL
DENILSON DANILLO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101258

- PL-779/98;
- PL 608/99;
- PL 525/99;
- PL 526/99;
- PL 609/99;
- PL 389/97;
- PL 353/99;
- PL 134/99;
- PL 736/98;
- PL 536/97;
- PL 252/97;
- PLO 02/97.

- PL 06/98;
- PL 352/97;
- PL 342/97;
- PL 249/97;
- PR 10/98;
- PL 617/97;
- PL 1011/97;
- PL 39/98;
- PL 276/97;
- PL 908/97;
- PLO 05/97;

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER

Líder da Bancada do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

572

de 19

99, 21

02

2001

(a)

Seufo Serif

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

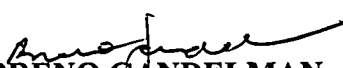
Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

20/02/2001

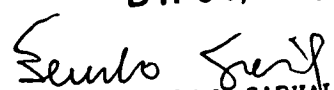

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 21.02.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de

Adm. Pública

22/02/01

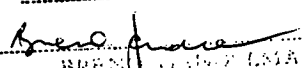

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

SEMPRE EM DIA

A Com. de

Adm. Pública

05/03/01


BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 05/03/01 às 16:45 h.

Hlls
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

ao nobre Vereador Roberto Tripoli
para relatar Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública

14 / 03 / 01

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob

Documento

folha nº 13 e 14 a)

21/03/01

Hlls
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



PUBLIQUE SE EM
28103 1011
Câmara Municipal de
São Paulo

Folha nº #13# do
Processo 572/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-0023/2001

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 572/99.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre padrões técnicos para aquisição de leite em pó pelos programas institucionais promovidos pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Visa o projeto adequar as aquisições de leite em pó à Instrução Normativa nº 11, de 9 de setembro de 1999, do Ministério da Saúde, que estipula que este produto deve, além de ser adquirido a partir de matéria-prima láctea de origem exclusivamente nacional, apresentar teor mínimo de Proteína Total (N x 6,38) de 25g/100g (vinte e cinco gramas por cem gramas) e seguir outros parâmetros que vierem a ser editados.

No Estado de São Paulo, a atividade leiteira é composta de 120.000 produtores, proporcionando mais de 500.000 empregos diretos.

Meritória, portanto, a iniciativa, vez que contribui para o aumento da produção de leite nacional,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº #14# do
Processo 572/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *llh*

principalmente, no Estado de São Paulo, além de garantir padrões mínimos de qualidade ao produto ofertado à população.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública,

em 21/03/01.


CARLOS APOLINÁRIO
Presidente


ROBERTO TRÍPOLI
Relator





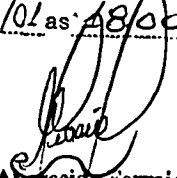


QUINTA, 02 DE MARÇO DE 2001
RECEBUEMOS DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
O PROJETO DE LEI Nº 11123 DE 1999
ASSINADO POR SEU RELATOR, O SENHOR DEPUTADO ROBERTO TRÍPOLI

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 26 / 03 / 01

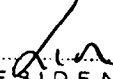

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 26/03/01 às 18:00 h,


Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

2 / 4 / 01

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA, JUNTA E RECURSO

Bom dia e informação
docurante

rubricados sob

folhas de 15 / 23 / 05 / 01 (a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 15ª do
Processo 512/99
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

16 - PAR
16-0376/2001

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 572 / 1999

O nobre Vereador Carlos Neder apresentou o projeto de lei 572/99, que dispõe sobre padrões técnicos para a aquisição de leite em pó pelos programas institucionais promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A proposição estabelece que o leite em pó distribuído pela Prefeitura em todos os seus programas sociais seja adquirido a partir de matéria-prima láctea de origem exclusivamente nacional, além de obedecer a parâmetros e metodologia oficiais do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Em seu artigo 2º, o texto do projeto destaca a necessidade das empresas participantes de licitação pública para o fornecimento de leite em pó apresentarem laudo de análises laboratoriais emitido por órgão competente.

O objetivo, segundo a justificativa apresentada, é estender ao Município de São Paulo os dispositivos da Instrução Normativa n.º 11, de 9 de setembro de 1999, do Ministério supracitado, tendo em vista dois aspectos principais, quais sejam, o estímulo à produção nacional e a garantia da distribuição de leite de boa qualidade. O Ilustre autor ressalta, ainda, que no Estado de São Paulo concentra-se significativo número de produtores, 120.000, que criam mais de 500.000 empregos diretos.

Sobre a matéria já se manifestaram a Comissão de Constituição e Justiça, que se posicionou pela constitucionalidade e legalidade, e a Comissão de Administração Pública, que emitiu parecer favorável.

Em relação aos aspectos que devemos analisar, sublinhamos que a presente matéria reveste-se de elevado interesse público. Deve-se, primeiramente, considerar a importância dos projetos institucionais que incluem a distribuição de leite em pó. Sendo garantido o alimento de boa qualidade, em muito se contribui para a adequada nutrição das crianças, especialmente aquelas oriundas de famílias menos favorecidas. Por outro lado, o incentivo aos produtores nacionais de leite representa iniciativa de destacado cunho social, possibilitando, como muito bem anota o autor, a criação de empregos, entre outros benefícios.

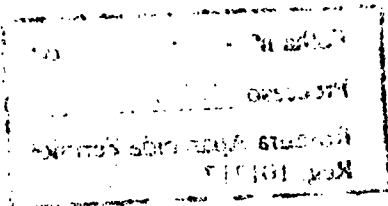
Esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho coloca-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto nesta Câmara Municipal.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 23/05/01

Roger Lin - PRESIDENTE

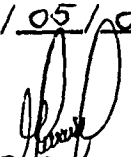
Carlos Alberto Bezerra Jr. - RELATOR

17 - RELCOM
17-7011/2001



A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 29 / 05 / 01


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Protocolo
Recebido em 23/04/2001
Visto: P
n.º 25-212

Protocolo _____; juntado _____, na data _____
documento _____ e papel de informação
n.º 16
Em 30/05/01





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo nº 572 de 99 30/5/01 (a) _____

Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretaria CFO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 30/5/01 às 8 h.

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Milton Leite
para relatar

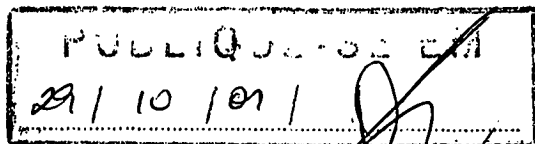
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30 de 05 de 2001

Elaine Gavioli
Presidente

_____, Juniao _____, neste documento _____ o papel de Informaçõe
ubicado _____ sob folha _____ n.º 17

Em 29/10/01

11025



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO do

16 - PAR

16-1261/2001

PARCELA Nº

PROJETO DE LEI Nº 572/99

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Processo nº 572/99
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.468

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, dispõe sobre padrões técnicos para a aquisição de leite em pó pelos programas institucionais promovidos pela Prefeitura.

Determina que programas institucionais da Prefeitura que incluam a distribuição de leite em pó, em qualquer de suas variedades quanto ao teor de gordura, adicionados ou não de vitaminas e sais minerais, somente poderão adquirir este produto a partir de matéria-prima láctea de origem exclusivamente nacional e apresentar teor mínimo de Proteína Total, determinado de acordo com parâmetros e metodologia oficial do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, mais especificamente, a Instrução Normativa nº 11, de 9 de Setembro de 1999.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/10/01

Presidente -

Relator

17 - RELCOM
17-2206/2001

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fs. 08, 13/14, 16, 18)
publicados no DOM de 30/10/01
página(s) 36/37 coluna 46/19/
conforme art. 82 § 1º, da Lei.
Conteúdo: 11.085

Just. 108/00 fs. 08
Adm 23/01 fs. 13
Saúde 376/01 fs. 15
Fin 1261/01 fs. 17

A Leg. 3
Em, 31/10/01

Maria Pimenta Pinto Ravena
Secretária - RF/11.085

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
em 31/10/01
página 53 coluna 3
Conteúdo: 11.085

RECEBIDO EM LEGISLAÇÃO
Em 31/10/01
Ma 11 Hor 10
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Srª Liliana,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

07/11/2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

07/11/2001

Liliana Maria
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE m, juntados s nesta data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folhas nºs 18 a 22
Em 07/11/2001

Liliana Maria
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 18	do proc.
Nº. 572	do 3899
O funcionário <u>MARIA MARIA MIGLIANO BOSISIO</u>	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

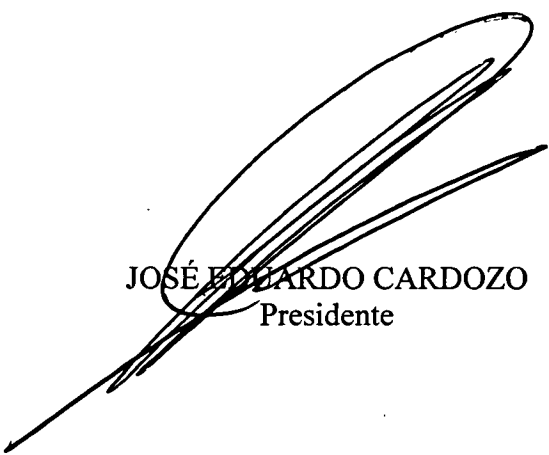
São Paulo, 11 de novembro de 2001.

18-11-01 OF-LEG3
OFICIO N.0721/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 07 de novembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 572/99, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre padrões técnicos para a aquisição de leite em pó pelos programas institucionais promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/lmb



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0721/2001

Folha nº. 19 do proc.

Nº. 572 de 1999

O funcionário *[assinatura]*
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 572/99). (Ver. Carlos Neder). Dispõe sobre padrões técnicos para a aquisição de leite em pó pelos programas institucionais promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os programas institucionais da Prefeitura Municipal de São Paulo que incluam a distribuição de leite em pó, em qualquer de suas variedades quanto ao teor de gordura, adicionados ou não de vitaminas e sais minerais, somente poderão adquirir este produto a partir de matéria-prima láctea de origem exclusivamente nacional. Parágrafo único - O leite em pó integral a ser fornecido a esses programas institucionais deverá apresentar teor mínimo de Proteína Total, determinado de acordo com parâmetros e metodologia oficiais do Ministério da Agricultura e Abastecimento. Art. 2º - Será exigida das empresas participantes de licitação pública para fornecimento dos produtos especificados no artigo 1º a apresentação de Laudo de Análises Laboratoriais emitido pelo órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou por ele credenciado, atestando atendimento às especificações contidas nesta lei. Parágrafo único - As determinações analíticas que não são realizadas nas referidas instituições oficiais ou credenciadas poderão ser solicitadas pelas empresas a outras instituições, mediante prévia consulta e anuência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu, *[assinatura]* LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, *[assinatura]* ZIZI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 08 de novembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *[assinatura]* JOSÉ CRISTINO RODRIGUES VISTO, Substituto. *[assinatura]* MARIA TERESINHA TANIGUTI BERNARELLI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antonio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

[assinatura]
JCSS/lmb

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2001.

Dispõe sobre padrões técnicos para a aquisição de leite em pó pelos programas institucionais promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os programas institucionais da Prefeitura Municipal de São Paulo que incluam a distribuição de leite em pó, em qualquer de suas variedades quanto ao teor de gordura, adicionados ou não de vitaminas e sais minerais, somente poderão adquirir este produto a partir de matéria-prima láctea de origem exclusivamente nacional.

Parágrafo único - O leite em pó integral a ser fornecido a esses programas institucionais deverá apresentar teor mínimo de Proteína Total, determinado de acordo com parâmetros e metodologia oficiais do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º - Será exigida das empresas participantes de licitação pública para fornecimento dos produtos especificados no artigo 1º a apresentação de Laudo de Análises Laboratoriais emitido pelo órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou por ele credenciado, atestando atendimento às especificações contidas nesta lei.

Parágrafo único - As determinações analíticas que não são realizadas nas referidas instituições oficiais ou credenciadas poderão ser solicitadas pelas empresas a outras instituições, mediante prévia consulta e anuência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de novembro de 2001.

O Presidente

JCSS/lmb



Folha nº. 21	do proc.
Nº. 572	de 1999
O funcionário <u>MARIA MARIA TIGLIANO BOSISIO</u> <u>Assistente Técnico de Direito IV</u>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de novembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 721, de 14.11.2001, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 572/99, de autoria do Vereador Carlos Neder (inciso I do art. 84 do RI).

Anexo:

RECEBIDO
SGM/ATL
20/11/01


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 22 ✓

do processo n° 572

de 1999

07/12/01

(a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

para as devidas providências, tendo em vista
o recebimento de veto total.

07.12.01

Elhaniel
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 23 a 27

Em 11 / 12 / 01

(a)
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 0 de dezembro de 2001

Folha nº 23 do proc.
nº 01-572 de 20 1999
Assistente Tec. Direção IV

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

536/2001

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 06/12/01
às 17 horas

LIDO HOJE 11 DEZ 2001
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Senhor Presidente
Arde, Prom. Social e Trabalho
PRESIDENTE

15 - DDCRF
15-0395/2001

ACEITO O VETO
12 DEZ 2007
PRESIDENTE

Por meio do Ofício nº 18/Leg 3/0721/2001, encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara nos termos do inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 572/99.

De autoria do Vereador Carlos Neder, o texto aprovado dispõe sobre padrões técnicos para a aquisição de leite em pó pelos programas institucionais promovidos pela Prefeitura de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente inspiraram seu autor, impõe-se veto total à propositura, nos termos do disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Inicialmente, cumpre observar que o texto ora vetado incorre em manifesto vício de iniciativa, eis que versa sobre atendimento por meio de programas de alimentação, o que constitui serviço público, a ser disciplinado por leis cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, nos termos do disposto nos artigos 37, § 2º, e 208, § 3º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Cabe à Administração Municipal a consecução dos objetivos e a execução dos programas municipais de alimentação, o que abrange o estabelecimento dos procedimentos necessários ao cumprimento desse dever, obedecidas as normas legais pertinentes.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
06 DEZ 2001
17:15h

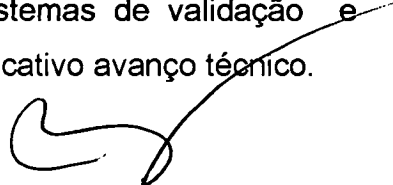
O projeto de lei, na forma como foi redigido, ao tratar de assunto típico de gestão administrativa, configura invasão do Legislativo na esfera de competência privativa do Prefeito.

Verifica-se que o texto ora vindo à sanção estabelece exigência de compra do produto a partir de matéria-prima láctea de origem exclusivamente nacional, teor mínimo de proteína total que o produto deverá conter, necessidade de apresentação de laudos de análise laboratoriais emitidos pelo referido Ministério, bem como possibilidade de serem solicitadas determinações analíticas a outras instituições, mediante anuência daquele órgão federal.

Ocorre que, relativamente à matéria em pauta, devem ser seguidos os padrões técnicos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento — por meio de seu órgão competente de Vigilância Sanitária, o Serviço de Inspeção Federal — os quais são de observância obrigatória em todo o território nacional.

Observe-se, ademais, que a exigência, contida no artigo 1º da lei aprovada, de que a matéria-prima láctea seja de origem exclusivamente nacional, é critério que não assegura necessariamente a qualidade do alimento. Se o produto regularmente ofertado à Administração for de origem estrangeira, devidamente autorizado pelos órgãos competentes para sua comercialização no País, exibir o melhor preço e tiver assegurada sua qualidade, não há como impedir sua aquisição, salvo se presentes razões de inequívoco interesse público. Isso sob pena de afronta aos princípios constitucionais da livre concorrência, da livre iniciativa e da não-intervenção do Estado na atividade econômica, bem como ao princípio da competitividade, a que alude o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas para licitações e contratos na Administração Pública.

Por outro lado, a previsão, contida no artigo 2º do texto ora vetado, de apresentação de laudo de análises laboratoriais emitido pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento, por si só, também é insuficiente para assegurar a qualidade do leite. Atualmente é exigida a implantação da metodologia da APPCC (Análise e Perigos em Pontos Críticos de Controle), segundo a qual o processo produtivo deve ter sistemas de validação e capacidade de rastreabilidade, o que representa significativo avanço técnico.



Folha nº 25 do proc.
nº 01-572-1999
Secretaria Municipal
Coleção IV
RF 10.801

Em consonância com essa diretriz, a Secretaria Municipal de Abastecimento está instituindo Grupo de Avaliação de Fornecedores, com o propósito de avaliar se todos os fornecedores da Prefeitura têm implantado a metodologia da APPCC.

Assim sendo, as razões ora aduzidas impedem-me de acolher o texto vindo à sanção, compelindo-se a vetá-lo na íntegra, por razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, reitero a Vossa excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solange Balduino dos Santos
Assistente Técnico Direção IV
RF 10.801

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 572/99). (Ver. Carlos Neder). Dispõe sobre padrões técnicos para a aquisição de leite em pó pelos programas institucionais promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os programas institucionais da Prefeitura Municipal de São Paulo que incluam a distribuição de leite em pó, em qualquer de suas variedades quanto ao teor de gordura, adicionados ou não de vitaminas e sais minerais, somente poderão adquirir este produto a partir de matéria-prima láctea de origem exclusivamente nacional. Parágrafo único - O leite em pó integral a ser fornecido a esses programas institucionais deverá apresentar teor mínimo de Proteína Total, determinado de acordo com parâmetros e metodologia oficiais do Ministério da Agricultura e Abastecimento. Art. 2º - Será exigida das empresas participantes de licitação pública para fornecimento dos produtos especificados no artigo 1º a apresentação de Laudo de Análises Laboratoriais emitido pelo órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou por ele credenciado, atestando atendimento às especificações contidas nesta lei. Parágrafo único - As determinações analíticas que não são realizadas nas referidas instituições oficiais ou credenciadas poderão ser solicitadas pelas empresas a outras instituições, mediante prévia consulta e anuência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu, WJANA MARIA VIGLIANO BOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZAZI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 08 de novembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS, Visto, MARIA TERESINHA CANTUZZI BERTARELLI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-24-

do processo n° 01-572 de 1999 11 12 01 (a)

Solange Kanone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Saúde,
Promoção Social e Trabalho:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

11 / 12 / 2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 13.12.01 às 11 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 19 de 12 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 19 de 12 de 2001-

Presidente da CCJ

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 528 e 29

Em 08/05/02

Carlos Roberto da Silva

(a)

Secretário

11.130



Folha nº 28	do
Processo 572/99	
Carlos Roberto Silva	
11/13	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 572/99.

Trata-se de VETO TOTAL, aposto pela Sra. Prefeita Municipal, ao Projeto de Lei nº 572/99, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa dispor sobre padrões técnicos para a aquisição de leite em pó pelos programas institucionais promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Aprovado pela Câmara em 07 de novembro do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno desta Câmara, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Chefe do Poder Executivo que o texto vetado:

1º) Incorre em vício de iniciativa, visto que ao versar sobre programas de alimentação, que constituem serviço público, acaba por colidir com os arts. 37, § 2º e 208, § 3º, da Lei Orgânica do Município;

2º) Ao tratar sobre assunto típico de gestão administrativa, configura invasão do Legislativo sobre a esfera de competência privativa do Prefeito;

3º) Ao estabelecer padrões técnicos, adentra área do Ministério de Agricultura e Abastecimento, órgão que deve propor normas de observância obrigatória em todo o território nacional;

4º) Ao exigir que a matéria prima seja de origem exclusivamente nacional, não assegura a qualidade do alimento e acaba por afrontar os princípios constitucionais da livre-concorrência, da livre iniciativa e da não intervenção do Estado na atividade econômica, bem como ao princípio da competitividade, a que alude o art. 3º da Lei Federal nº 8666/93, que estabelece normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública.

Ora, quanto às acima arroladas três primeiras alegações para fundamentar seu veto, não assiste razão à Sra. Prefeita.

O teor do projeto vetado não visa dispor sobre serviço público, mas estabelecer normas gerais dentro das quais o Poder Público agirá baseado em critérios de conveniência e oportunidade.

17 - RELCOM
17-1510/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 # do

Processo 512/99 #

Carlos Roberto Silva

Reg. 1230

Trata-se de uma atuação do Poder Público no domínio econômico, no exercício de atividade reguladora (de normatizar, fiscalizar, incentivar e planejar), poder - dever atribuído constitucionalmente à União, aos Estados e aos Municípios.

Já quanto à alegada invasão da seara do Ministério da Agricultura e do Abastecimento cumpre que se note que a instrução normativa nº 11, de 9 setembro de 1999, refere-se aos Programas Institucionais do Governo Federal, financiados com recurso do Tesouro Nacional, nada estabelecendo, especialmente em caráter obrigatório, para os Municípios.

Entretanto, assiste razão à Sra. Prefeita no que tange ao fato do projeto acabar por colidir com os princípios constitucionais que regem a atividade econômica, bem como com os princípios norteadores das licitações e dos contratos na Administração Pública.

Assim sendo, por afrontar, onde apontado, a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.666/93, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/6/99.

RELATOR

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 31/10/82

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 30231
Em 11/01/08
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 572/1999, do Vereador CARLOS NEDER (PT). Dispõe sobre padrões técnicos para a aquisição de leite em pó pelos programas institucionais promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo. (DOCREC-395/01). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 572/99. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Subsecretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

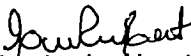
Papel para informação, rubricado como folha nº 31 ✓
do processo n.º 01-372/99 11/01/2008 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à presente Lei, deliberado na 318ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2007.

11/01/2008


Luzia de Almeida Leite
Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

RECEBUE
- SGP-23 -
31 JAN 2008
18:00 Horas

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

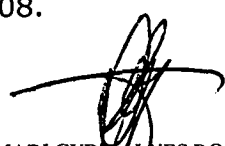
Em, 18.02.2008.

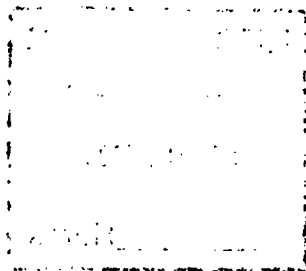

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

Em, 18.02.2008.


ROSMARI CURVELO ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo



RECEBUE _____
documento _____
publicado _____
Em 03/03/08
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	32
nº	572
Orçamento	99
Orçamento	Orçamento
Título	Título

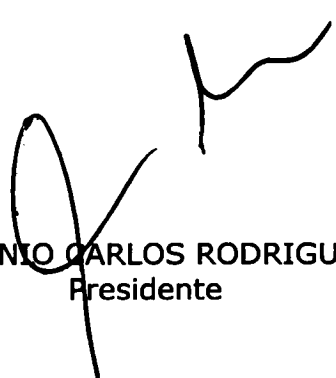
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0457/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 12 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre padrões técnicos para a aquisição de leite em pó pelos programas institucionais promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 536, de 6 de dezembro de 2001, referente ao PL nº 572/99, de autoria do Ver. Carlos Neder.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

7
JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32
nº 572 / 99
Ordem do Dia
Tema

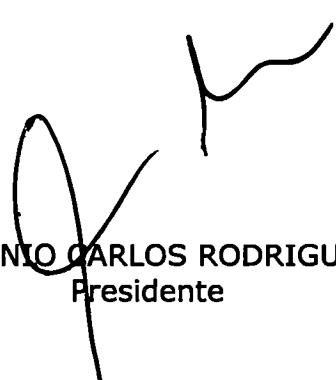
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0457/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 12 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre padrões técnicos para a aquisição de leite em pó pelos programas institucionais promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 536, de 6 de dezembro de 2001, referente ao PL nº 572/99, de autoria do Ver. Carlos Neder.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

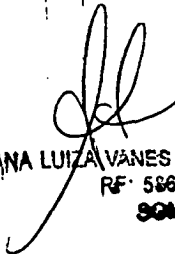


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 33	Assinatura
nº 572	30/09
Ordem Técnica	Assinatura
	Assinatura

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 457, de 22/02/08, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 572/99, de autoria do Ver. Carlos Neder.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.043.1.01
SGM-ATL

S.G.M.-A.T.L.
25 FEV 2008
RECEB



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 34.
do processo nº 52/1989 ; 03 / 03 / 2008 (a)

Orlando José Mendes
Técnico Administrativo

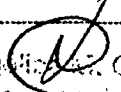
À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

03/03/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Jun'tado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 35 07 103108


Lina Angelica M. Cumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 35
do processo 01-572 de 1999 07/03/2008

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentação
RF 100.927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21/02/2001
Arquivado novamente em 07/03/2008
Com 35 fls.

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentação
RF 100.927